



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2138/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0400/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6946 de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Octavio Sampaio onde altera a Lei Municipal nº 6946 de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Petrópolis, conforme transrito em seus artigos.

Art. 1º Altera o Art. 293 da Lei nº 6.946 de 05 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. Todos os servidores são iguais perante a lei, devendo receber igual proteção e garantida à isonomia estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer tipo de discriminação aos servidores objeto desta lei, seja ela de raça, cor, ideológica, de convicção política ou filosófica, étnica, de religião, de origem nacional, de gênero, e quaisquer outras formas de discriminação."

Art 2º - As demais disposições permanecem inalteradas.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

Página: 1

- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

II- VOTO:

Justifica o autor que " A Assembléia Geral da ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que os indivíduos e todos os órgãos da sociedade se esforcem por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetiva, tanto entre as populações dos próprios Estados membros, como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Estabelece a DUDH em seu Art. 7º que “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”. Na mesma esteira, o Art. 3º, IV da Constituição Federal traz como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, a Constituição Federal e a norma mais importante em matéria de direitos humanos no plano internacional são uníssonas quanto à impossibilidade de tratamento discriminatório entre indivíduos, uma vez que não há diferença ou graus de dignidade humana entre dois indivíduos.

Embora a o Estatuto do Servidor Municipal ofereça relativa proteção com a atual redação do Art. 293, no qual se lê:

Art. 293. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Trata-se de proteção insuficiente que não contempla diversas formas de discriminação, portanto, faz-se necessária a atualização da referida norma, de maneira a ampliar a proteção concedida aos servidores municipais contra qualquer forma de discriminação no exercício de suas funções.

Importante ressaltar que o presente projeto não prevê a realização de prestações ou obrigações positivas para a administração municipal, nem tampouco cria despesas ou alocações de recursos, de maneira que não poderíamos falar em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transcrito abaixo:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por

cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III- PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição

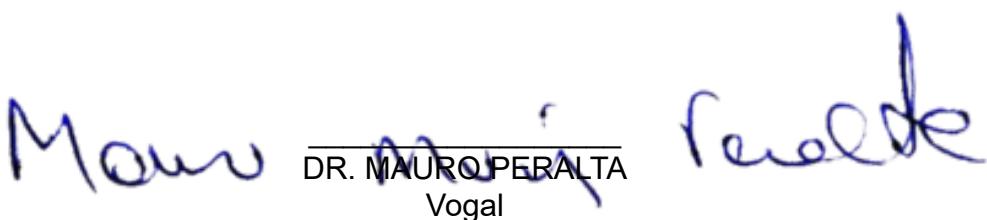
Sala das Comissões em 02 de Maio de 2022

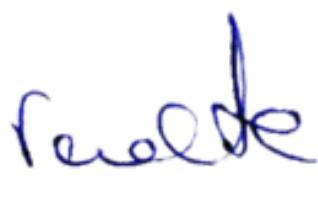


FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA 
Vogal